

**HISTÓRIA INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO DURANTE A DITADURA CIVIL-
MILITAR: A RESPONSABILIDADE DO DIREITO COM O PASSADO E O
COMPROMISSO CONSTITUCIONAL**

INSTITUTIONAL HISTORY OF THE JUDICIARY IN CIVIL-MILITARY
DICTATORSHIP: THE RESPONSIBILITY OF LAW WITH THE PAST AND THE
CONSTITUTIONAL COMMITMENT

Vanessa Dorneles Schinke¹

RESUMO

O texto trabalha reflexões teóricas que indicam que a aliança entre o esquecimento e a história institucional do judiciário durante a ditadura civil-militar brasileira caracteriza um comportamento incompatível com o compromisso constitucional fundado em 1988 e com o paradigma assumido. Na área da justiça de transição, o texto insere-se na discussão sobre o papel das instituições nos regimes autoritários. Utiliza os conceitos de espaço de experiência e horizonte de expectativa para demonstrar a relevância da exploração de novos registros documentais e de outras narrativas, a fim de tornar possível o conhecimento e a problematização das relações entre o judiciário e o poder militar no Brasil. Apresenta o conceito de identidade do sujeito constitucional para afirmar que as ausências da história institucional do judiciário durante o período integram o sujeito constitucional, tornando latente a possibilidade de que as violações e os equívocos cometidos por este espaço sejam replicados no contexto democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de Transição; Poder Judiciário; História Institucional; Identidade do Sujeito Constitucional.

¹ Doutoranda em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Docente e pesquisadora na linha de Violência, Controle Social e Segurança Pública. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Contato: vanessa.schinke@gmail.com

ABSTRACT

The text works theoretical reflections that indicate that the alliance between forgetting and the institutional history of the judiciary in civil-military dictatorship Brazilian features a behavior incompatible with the constitutional commitment founded in 1988 and the assumed paradigm. In the area of transitional justice, the text is part of the discussion on the role of institutions in authoritarian regimes. Uses the concepts of space experience and horizon of expectation to demonstrate the relevance of exploring new documentary records and other narratives in order to make knowledge and the questioning of the relationship between the judiciary and the military in Brazil possible. Introduces the concept of identity of the constitutional subject to state that the absences of the institutional history of the judiciary during the period comprise the constitutional subject, making the latent possibility that violations and mistakes made by this space are replicated in a democratic context.

KEYWORDS: Transitional Justice; Judiciary; Institutional History; Identity of the Constitutional Subject.

Introdução

Este texto traça algumas reflexões acerca das consequências de fundir a ideia de esquecimento com a história institucional do judiciário brasileiro durante a ditadura civil-militar. A área de abrangência, pois, debate, como pano de fundo, o papel das instituições durante os períodos autoritários, um uma justiça de transição cada vez mais marcada pela jurisdicização.

Conforme Michel Rosenfeld (2003, p. 20), nossa interpretação do passado é tão aberta quanto a do futuro e os relatos daí provenientes são uma redução violenta de complexidade. Nessa linha, ao se conceber a democracia como um processo de aprendizado, em que a possibilidade de avançar é tão grande quanto a de retroceder, o intento de refletir sobre o passado histórico pode ser imensamente rico - pois se não conseguimos ver nossos próprios fantasmas, é claro que eles continuam vivos.

Reconhecendo-se que a modernidade, conforme a conceito de paradigma de Thomas Kuhn, não possui fundamentos - ou, no mínimo, não existem fundamentos que ela mesma não tenha criado - e que é resultado de rupturas, reconstruções e composta por novos paradigmas (KUHN, 2006, p. 219-260), convém indagar em que medida amalgamar a ideia de esquecimento à história institucional do judiciário brasileiro durante a ditadura civil-militar se constitui em um problema?

Reinhart Koselleck (2006), ao trabalhar seus conceitos de espaço de experiência e de horizonte de expectativa contribui para projetarmos as consequências da eternização de um passado rememorado, através de omissões, em um futuro que exige uma leitura comprometida constitucionalmente. A possibilidade de reprodução dos abusos cometidos outrora é latente. Paralelamente, essa mesma ausência de revisitação e de meditação sobre as relações estabelecidas entre o judiciário e o poder militar durante o regime autoritário compõem a identidade do sujeito constitucional, contribuindo para leituras do direito mais ou menos comprometidas com o passado de lutas por direitos da sociedade brasileira. Nesse sentido, essa identidade carrega o registro de espaços institucionais que se solidarizaram com práticas autoritárias, em desfavor de atuações responsáveis e consorciadas com um respeito inalienável aos direitos da igualdade e da liberdade.

Assim, o trabalho traça linhas teóricas para fundamentar a relevância de ampliar a discussão do binômio memória-verdade para diversos espaços institucionais do Estado e, principalmente, para as chamadas instituições democráticas. Dessa forma, o judiciário, enquanto local de constante recomposição e atualização do direito, tem o dever constitucionalmente exigível de visitar e reconhecer suas ações e omissões advindas de seu relacionamento com o poder militar, manifestado através de diversas formas, inclusive pela assimilação do discurso do regime ou pela aplicação da legislação autoritária. Essa responsabilidade provém do marco democrático de 1988 que torna exigível que as instituições públicas contribuam para a identidade do sujeito constitucional de forma radicalmente comprometida com os direitos fundamentais, mesmo que, para isso, seja necessário reconhecer a existência de algum descomprometimento durante certo período.

1. Os paradigmas do Estado: espaço de experiência e o sentido performativo da Constituição

O debate acerca das ações e omissões institucionais ocorridas durante a ditadura civil-militar brasileira deve adotar como parâmetro elementos de teoria do Estado e do constitucionalismo que, historicamente, balizaram as obrigações estatais e serviram de filtro interpretativo para a leitura das respectivas Constituições.

Feita essa consideração, pode-se afirmar que o Estado de Direito sucedeu a uma organização política pré-moderna, baseada na justificação transcendental e indistinta entre moral, religião, direitos, tradições e costumes, na qual o direito limitava-se a consagrar e replicar privilégios de acordo com hierarquias sociais divinizadas e absolutas. Ao longo do tempo, entretanto, dezenas de fatores foram perdendo força explicativa até que cada pessoa

passasse a ser vista como um ordenamento único de leis gerais e abstratas, elaboradas racionalmente e impositivas.

A dicotomia entre direito público e privado foi estruturada a partir do princípio da separação dos poderes, definindo que o direito público deveria garantir o não retorno ao absolutismo, para que os direitos à liberdade e à propriedade, por exemplo, fossem protegidos da ação do próprio Estado - agora condicionado a uma lei aprovada por representantes de parcelas economicamente privilegiadas. Paralelamente, o direito privado destinava-se a garantir, sob o ponto de vista formal, as prerrogativas entendidas como inerentes a qualquer indivíduo, tais como a igualdade e a propriedade privada.

Dessa forma, o sentido da ordem jurídica consistia em proteger a liberdade jurídica das pessoas contra intromissões de um aparato estatal limitado à manutenção da ordem (HABERMAS, 1997, p. 174). Notoriamente, a história demonstrou que o conjunto desses elementos conduziu a um enorme contexto de práticas de exploração e desigualdade.

O paradigma do Estado Social, instaurado a seguir, afirma que a liberdade, antes vista como direito ao egoísmo, pressupõe um arcabouço de leis sociais tendentes ao reconhecimento das diferenças materiais. Nesse sentido, desfaz-se a própria dicotomia público-privada, na medida em que todo direito passa a ser público e comandado pelo Estado, único responsável por sua aplicação e identificação das carências de uma sociedade amorfa (CARVALHO NETTO, 1999, p. 242).

Não obstante, com a irrupção da era da informação e com o constante aumento e reprodução de complexidade pelas sociedades, instaura-se uma crise no paradigma do Estado Social, que dá margem às releituras da relação público-privada e do significado dos direitos, propiciando o surgimento de uma concepção aberta e participativa do direito. Este paradigma é formal no sentido de que apenas formula condições necessárias segundo as quais os sujeitos do direito podem, enquanto cidadãos, entender-se entre si para descobrir seus problemas e o modo de solucioná-los. Na medida em que o novo paradigma conseguisse cunhar o horizonte de pré-compreensão de todos os que participam, de algum modo e à sua maneira, da interpretação da Constituição, toda transformação histórica do contexto social poderia ser entendida como um desafio para um reexame da compreensão paradigmática do direito (HABERMAS, 1997, p. 190).

A exemplo do que ocorrera com a anistia, a narrativa da história do judiciário durante a ditadura civil-militar só pode ser atrelada a uma noção de esquecimento sobre determinadas condições históricas, ou seja, condicionada aos diferentes olhares de cada geração.

Contemporaneamente, ao abrigo do paradigma do Estado Democrático de Direito, compartilha-se do entendimento de que toda Constituição é condicionada a reeleições, as quais decorrem de uma característica intrínseca a elas: sua abertura para o futuro. Todas as gerações posteriores enfrentarão a necessidade de atualizar a substância normativa inesgotável do sistema de direitos historicamente contemplados, além de comportarem um projeto capaz de compor novas tradições, com um início delimitado na história. Identifica-se, aqui, uma dupla relação da Constituição com o tempo: o do próprio texto, no ato fundador, e o sentido performativo desse texto, marcado por essa abertura para o futuro.

A legislação em vigor continua a interpretar e a escrever o sistema dos direitos, adaptando-se às circunstâncias atuais. É verdade que essa continuação falível do evento fundador só pode escapar do círculo da autoconstituição discursiva de uma comunidade, se esse processo, que não é imune a interrupções e a recaídas históricas, puder ser interpretado, ao longo prazo, como um processo de aprendizagem que se corrige a si mesmo (HABERMAS, 2003, p. 164).

Nesse sentido, pode-se dizer que são as inquietações presentes que põem em xeque antigas práticas sociais, no intuito de tematizar os sentidos a elas subjacentes e, nessa medida, reconstruí-los. Os anos sob os quais o Brasil esteve submetido ao regime autoritário formam um rico campo de experiência que hoje apresenta uma necessidade de revisitação. Não obstante, esse retorno não deve ocorrer para uma deificação do passado, mas para que se aprenda com ele.

Ademais, há tempo em que as expectativas de aprendizado projetavam-se para uma vida apocalíptica, como ocorrera com as profecias que previam indefinidamente o fim do mundo por gerações, sem que com isso fossem refutadas. A ideia de progresso, por exemplo, trouxe para o campo da realidade mundana a possibilidade de que a abertura do futuro fosse utilizada para atingir a perfeição e, desde então, o horizonte passou a incluir um coeficiente de mudança que se desenvolve com o tempo. O futuro, assim, poderia se desvincular do passado e de tudo que as antigas experiências poderiam oferecer. A partir de então, o espaço de experiência deixou de estar limitado pelo horizonte de expectativas (KOSELLECK, 2006, p.315).

É nesse momento que se constata o problema de atrelar à história institucional do judiciário o esquecimento de mais de duas décadas da história nacional. A perda de vínculos com o passado faz com que o presente fique saturado em uma eternização do futuro. O passado, enquanto tal, reconstruído ainda que de forma fragmentária, deve ser convertido em memória para possibilitar um processo de aprendizado comprometido com os direitos

fundamentais e voltado para o futuro. Essa relação entre experiência e expectativa não é estática, não havendo garantias de que os mesmos erros não sejam cometidos.

As experiências que se podem colher das violações a toda ordem de direitos, durante a ditadura civil-militar, não são atos isolados, mas sobrepostos e porosos, que devem reagir constantemente a novas esperanças ou decepções, conforme o surgimento de outras expectativas. As vivências, então, não podem ser agrupadas sem que angústias presentes retroajam.

De outro lado, os questionamentos do presente, que se abrem para a construção do futuro, sobre a noção de esquecimento da história institucional do judiciário, não se consolidam sem a experiência. As expectativas de respeito aos direitos da liberdade e igualdade baseadas nas violações que ocorreram desses direitos seriam previsíveis. Pode-se aprender, com a própria história, que da instalação de regimes autoritários espera-se a prática de crimes contra a humanidade, por exemplo.

Ao se atrofiar o tempo histórico entre experiência e expectativa, apagando-se suas marcas e suas narrativas, possivelmente as violações de outrora não servirão para se precaver de novas violações, pois só se pode surpreender com aquilo que não é esperado (KOSELLECK, 2006, p. 313). Essa ruptura do limite de respeito aos direitos fundamentais, que deveria ter sido constituída a partir do aprendizado com vivências dolorosas passadas, produz uma expectativa nova, possibilitando que, dessa vez, consiga-se aprender com essas outras violações. Há sempre, pois, uma outra chance.

Nessa linha, Koselleck faz uma consideração interessante a respeito da relação interna entre passado e futuro ao referir que a história (*Geschichte*), antes de ser vista como passado, indicaria a vinculação secreta entre o antigo e o futuro, cuja conexão só seria percebida depois de se abordar a história sob os olhares da recordação e da esperança. Mais genericamente, expectativa e experiência seriam constitutivas, ao mesmo tempo, da história e de seu conhecimento, e, certamente, fariam-no mostrando e produzindo a tensão entre hoje e amanhã (KOSELLECK, 2006, p. 309).

O sentido performativo, então, destina-se a formar uma comunidade política de cidadãos livres e iguais que se determinam a si mesmos. Não obstante, essa proposta está condicionada à constante revisão dos fundamentos da sociedade nas futuras interpretações constitucionais, fazendo com que a possibilidade de uma contínua reconstrução do sentido constitucional permaneça aberta à intuição de cada cidadão. Nesse contexto, poder-se-ia assumir duas atitudes: referir-se criticamente aos textos e decisões da geração dos fundadores e dos sucessores; ou, ao contrário, assumir a perspectiva dos fundadores e dirigi-la

criticamente contra a atualidade, a fim de examinar se as instituições existentes, suas práticas e procedimentos, preenchem as condições necessárias para um processo legítimo.

Dessa forma, amalgamar a história institucional que o judiciário brasileiro construiu ao longo da ditadura civil-militar corrobora uma prática incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. A consciência de que houve grave desrespeito à liberdade e à igualdade durante o regime militar e que o marco constitucional de 1988 não respalda o relativismo dos direitos fundamentais impõe uma reconstrução das narrativas do período, assim, objetivando ter conhecimento do árido percurso que a liberdade e as diferenças atravessaram para serem reconhecidas enquanto tais e para que outras lutas por direitos assentem seus caminhos. Os rastros deixados pelas instituições ao longo dos mais de vinte anos da ditadura civil-militar brasileira devem ser recolhidos, publicizados e problematizados conforme o respeito aos direitos da liberdade e da igualdade exigida pelo marco constitucional.

2. A abertura da identidade do sujeito constitucional e a reconstrução das narrativas

Cumprir indagar quais são as vozes que narram a história do direito durante a ditadura civil-militar. Identifica-se, certamente, a predominância de uma versão oficial não apenas dos fatos, mas do próprio direito. Ao passo em que as instituições relutam em promover um debate público sobre as diversas facetas do período do regime militar, ergue-se um obstáculo à consolidação da democracia, pois a circulação pública de argumentos dificilmente conseguirá revestir-se de uma forma autorizada, capaz de efetivar os próprios direitos fundamentais reclamados.

Qual a relevância da recepção de novas narrativas e da reconstrução de memórias sobre a ditadura civil-militar? Entende-se que a abertura da identidade do sujeito constitucional (ROSENFELD, 2003, p. 17) contribui com essa reflexão, pois permite a reapropriação crítica da história constitucional do país, no intuito de concretizar os direitos dentro dessa mesma sociedade.

A noção de sujeito constitucional traz, em seu bojo, dois elementos correlatos: o da própria concepção de sujeito constitucional, relativo aos que elaboraram a Constituição e aos que a ela sujeitam-se; e à matéria constitucional, referente aos fatores que constituem determinada identidade constitucional, à matéria constitucional em si. Compartilhando da ideia de que o passado é tão disponível e incerto quanto o futuro, a identidade do sujeito constitucional, por sua vez, tende a se alterar com o tempo, ao passo em que reescreve e acomoda diversas identidades relevantes.

Essa identidade, então, é estabelecida ao longo dos anos, através do entrelaçamento do passado, do presente e das futuras gerações, ou seja, a partir de um produto dinâmico constantemente aberto e sujeito à revisão. Em que pese existir uma identidade inerente a cada comunidade política, ela só pode ser apreendida parcialmente, por meio da interpretação de fragmentos nas reconstruções discursivas dos membros dessa mesma comunidade comprometida constitucionalmente.

Nessa linha, tem-se que o potencial legitimador dessa identidade decorre da necessidade de sua constante fundamentação e reinterpretação em razão dessa incompletude e indeterminação inerentes. Essa incessante releitura deve ser realizada pelos membros da comunidade de princípios, pelos intérpretes constitucionais.

Pelo menos no que toca às constituições escritas a identidade constitucional é necessariamente problemática em termos da relação da Constituição com ela mesma. Um texto constitucional escrito é inexoravelmente incompleto e sujeito a múltiplas interpretações plausíveis. Ele é incompleto não somente porque não recobre todas as matérias que ele deveria idealmente contemplar, mas porque, além do mais, ele não é capaz de abordar exhaustivamente todas as questões concebíveis que podem ser levantadas a partir das matérias que ele acolhe. Mais ainda, precisamente em razão da incompletude do texto constitucional, as constituições devem permanecer abertas à interpretação; isso, no mais das vezes, significa estarem abertas às interpretações conflitantes que pareçam igualmente defensáveis (ROSENFELD, 2003, p. 18).

Daí a possibilidade e a importância de novas vozes apresentarem-se e serem reconhecidas nesse caminho de construção da identidade constitucional, nesse processo tenso de oposição e solidariedade de narrativas, que inclui a emersão de falas institucionais, no estabelecimento de uma conexão com o passado. Tem-se, então, que a reescrita do passado é um estágio fundamental para que os direitos fundamentais, outrora violados, sejam respeitados no presente. É nesse sentido que todas as narrativas que afloram do resgate da ditadura civil-militar, sejam elas oficiais ou não, constituem a identidade constitucional e devem, preponderantemente, ser analisadas criticamente e utilizadas para coibir abusos.

3. A função do direito e sua coerência com o passado

Alinhando os elementos apresentados, questiona-se qual a coerência que o direito deve ter com o passado? Em que medida a indisposição institucional do judiciário - revestida por uma atuação tecno-burocrática, com base em uma interpretação descompromissada constitucionalmente - para responsabilizar pessoas que violaram direitos fundamentais não reitera o mesmo desrespeito a direitos? Para essa ponderação serão utilizados, como ponto de partida, três requisitos, definidos por Ronald Dworkin (2000, p. 237), para a existência de uma única resposta correta para cada caso: a recuperação da tradição passada, sua tematização

diante do caso concreto no tempo presente e a coerência dessa decisão frente sua inerente abertura para o futuro. Em suma, trata-se da ideia de encadeamento do direito. Tendo-se em mente que o princípio da integridade reitera a complexidade do direito ao pressupor que não há caminho fácil para a fundamentação de decisões, sendo necessária sempre uma mínima estranheza do intérprete com o texto, ou seu equivalente, para que se possa estabelecer um diálogo. No mesmo sentido, não há exceções para a incidência dos princípios, pois seus afastamentos só podem ser determinados em face das particularidades de cada caso.

O direito, então, apresenta-se na forma de textos e, portanto, oferece uma estrutura aberta que sempre possibilita o uso do direito contra si mesmo. Essa prática argumentativa faz com que os fundamentos do direito sejam reiteradamente fundamentados mediante a atividade do intérprete, inclusive quanto a questões de legitimidade (DWORKIN, 1999, p. 19).

Em resposta às posições que acreditam que o intérprete do direito apenas descreva o que está contido na norma, sem um processo de interpretação, essa concepção de integridade do direito afirma que o intérprete é sempre constrangido pelo passado institucional, ao mesmo tempo em que tem a oportunidade de, fundamentadamente, reconstruir essa tradição. Assim, embora o direito articule essas duas dimensões, não se confunde com nenhuma delas (DWORKIN, 2000, p. 223).

Nesse momento, surge a imagem que compara o direito a um livro, no qual cada intérprete seria responsável por escrever um capítulo do romance, de forma a ter que considerar a narrativa já escrita nos capítulos anteriores, mas com a possibilidade de redirecioná-la e de assumir o impacto de seu capítulo na continuação da narrativa. Essa conexão com o passado, não obstante, não é uma simples continuação repetitiva. Ao contrário, pode assegurar uma virada no caminho até então construído pela narrativa, desde que fundamentadamente a crítica aos sentidos anteriormente construídos (DWORKIN, 2000, p. 220).

Em tal circunstância localizamos o problema da coerência do direito com o passado. O rastro de desrespeito aos direitos fundamentais deixado pelo direito não apenas pode, como deve ser voltado contra seus próprios fundamentos para que se possa trilhar um novo caminho. O direito constitucional, então, confronta-se com o grande desafio de se fazer entender como afirmação do humano, na forma da indisponibilidade dos direitos fundamentais.

Assim, o direito deve considerar outras decisões políticas e jurídicas anteriores em seu sentido performativo, para além de suas textualidades. Na confrontação com questões constitucionais contemporâneas, deve buscar a construção de uma interpretação coerente,

principiológica e persuasiva do texto específico em questão, da Constituição em seu conjunto e da própria história institucional na busca de uma integridade constitucional (DWORKIN, 2006, p. 118).

É nesse sentido que se precisam levar a sério os direitos envolvidos quando se nega a possibilidade de acesso a documentos e registros institucionais. Em última análise, essa posição descompromissada constitucionalmente corrobora o discurso que entende inviável a punição dos que se valeram de uma ordem inconstitucional para torturar. Dessa forma, enquanto não se entender a anistia como possibilidade de corrigir injustiças, não de esquecimento, estar-se-á consentindo com a perpetuação do desrespeito daquilo que o direito diz proteger. Todavia, para que isso seja viável, o espaço, por excelência, em que o direito deve assumir responsabilidades e apresentar-se como protagonista dessa história, não como espectador.

Considerações finais

Este trabalho tenta embasar teoricamente a posição que entende ser um risco aliar ao esquecimento a história institucional do judiciário durante o período da ditadura civil-militar brasileira. Ademais, através da utilização dos conceitos de campo de experiência, horizonte de expectativa, identidade do sujeito constitucional e integridade do direito, busca identificar as consequências da ausência de referência e de reflexão sobre a forma pela qual o judiciário comportou-se quando deveria, e poderia, agir de forma consentânea com o respeito aos direitos fundamentais.

Situações como a aplicação da legislação autoritária, a assimilação do discurso do regime militar, a atuação tecno-burocrática em processos que solicitavam uma interpretação do caso consoante o contexto sócio-político do país e a ausência de referências à situação do Brasil tendem a revelar uma relação de cooperação e solidariedade deste poder com o poder militar.

Conforme demonstrado a partir da relação entre campo de experiência e horizonte de expectativa, o descaso com o passado histórico acarreta complicações, tal como a perda de conexão com o passado, que atrofia o presente e eterniza esse mesmo passado em futuro. Faz-se necessário, então, retomar as narrativas que estabeleçam um contato com esse passado para que sejam apresentados outros elementos do período autoritário, a fim de reinterpretar a responsabilidade e as possibilidades de aperfeiçoar as conformações institucionais conforme requer um engajamento constitucional.

Além disso, buscou-se demonstrar que a mesma abertura que possibilita a constante releitura dos princípios constitucionais e a correção de seus abusos (TODOROV, 2000, p. 24), também pode ser utilizada para deturpar o discurso constitucional. O direito, pois, torna inescapável a necessidade de constante refundamentação de seus princípios e decisões conforme uma ética reflexiva.

A responsabilidade constitucional das instituições, então, deve fundamentar suas práticas a partir do crivo do respeito aos direitos fundamentais. O risco de aliar o esquecimento a períodos relevantes da história das instituições democráticas conduz à reiteração de práticas violadoras. Nessa linha, o direito deve assumir sua responsabilidade e sua coerência com o passado, a fim de rejeitar pretensões abusivas fundamentadas na negação do debate institucional de busca pela cidadania. Os rastros históricos da atuação do judiciário durante a ditadura civil-militar compõem a identidade do sujeito constitucional e, uma vez identificados e disponibilizados, devem ser reapropriados pela esfera pública, na tentativa de construir e sedimentar práticas que caminhem na direção da construção de uma memória coletiva sobre o período e do aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Referências

AGUILAR, Paloma. Judiciary Involvement in Authoritarian Repression and Transitional Justice: The Spanish Case in Comparative Perspective. *International Journal of Transitional Justice*, v. 7, n. 2, p. 245-266, 2013.

ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Tereza. A crise do judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP*, São Paulo, n. 21, 1994.

BENJAMIN, W. 1994. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense (Obras Escolhidas). v. I.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 25 abr. 2014.

BORGES, Jorge Luís. Funes, o memorioso. In: *Ficções*. São Paulo: Círculo do Livro, 1975. p. 109-118.

BUZANELLO, J. C. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

_____. *Juízes legisladores?*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

_____. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1984.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: *Notícia do Direito Brasileiro*. Nova Série. n. 6. Brasília: Faculdade de Direito, UnB, 1999.

CATROGA, Fernando. *Memória, história e historiografia*. Coimbra: Quarteto, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A hora do judiciário. In: *A reforma do poder judiciário*. Curitiba: Juruá, 1998.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University, 1978.

_____. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Is democracy possible here?: principles for a new political debate*. Princeton, N. J.: Princeton University Press, 2006.

_____. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange*. Verso, 2003.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*. Lisboa: Piaget, 2004.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

_____. *El estado constitucional*. Fondo Editorial PUCP, v. 47, 2003.

HÄBERLE, Peter; MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I.

_____. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Ed34, 2003.

_____. *Disrespect: the normative foundations of critical theory*. 2007.

_____. *Redistribution as recognition: a response to Nancy Fraser*. *Redistribution or recognition*, p. 110-197, 2003.

MATE, R. *Justicia de las víctimas: terrorismo, memoria, reconciliación*. Barcelona: Anthropos Aditorial, 2008.

_____. *La herencia del olvido*. Madrid: Errata naturae editores, 2008.

_____. *La razón de los vencidos*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2008.

_____. *Memórias de Auschwitz – atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia*. Max Limonad, 2000.

_____. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RICOEUR, P. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

SANTOS, Boaventura Sousa. *Pelas mãos de Alice. Rumo à Emancipação*. Portugal-Cidade do Porto, 1996.

_____. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Edições Afrontamento, 1987.

_____. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Fabris, 1988.

_____. *Reinventando a democracia*. Coimbra: Gradiva Publicações, Fund. Mario Soares, Cadernos democráticos, n. 4, 1999.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

STEPAN, A. 1988. *Rethinking military politics: Brazil and the Southern Cone*. Princeton University Press, 1988.

_____. The new professionalism of internal warfare and military role expansion. In: *Authoritarian Brazil*, p. 47-65, 1973.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford e New York: Oxford University Press, 2000.

TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Barcelona: Paidós, 2000.

VIANNA, Luiz Werneck, CARVALHO, Maria Alice Rezende de e outros. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro, Revan, 1997.

VETTING PUBLIC EMPLOYEES IN POST-CONFLICT SETTINGS. 2006. *United Nations Development Programme Bureau for Crisis Prevention and Recovery*. New York: United Nations.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Estrutura e funcionamento do judiciário na Argentina*. Justiça: promessa e realidade, p. 109-124, 1996.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1, p. 32-55, jan./jun., 2009.